



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**AS IMPLICAÇÕES DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.**

Rayanna Salgado Vieira– Orientando.

Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo – Orientador.

Estância

2020

RAYANNA SALGADO VIEIRA

**AS IMPLICAÇÕES DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo
Universidade Tiradentes – UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT

**AS IMPLICAÇÕES DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.**

**THE IMPLICATIONS OF THE JURISDICTION BY POSITION OF FUNCTION,
IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW, FRONT OF THE CONSTITUTIONAL
PRINCIPLE OF ISONOMY.**

Rayanna Salgado Vieira¹

RESUMO

Pela implementação do cenário vigente na política tendo imparcialidade por pelo viés populacional em que esses se mostram indignados pela conjuntura aplicada por falta de comprometimento das autoridades públicas. Abrangem-se das imposições jurídicas do foro por prerrogativa de função como uma estratégia para se esquivem das irresponsabilidades. A cerca disto o foro aplica-se no direito de determinadas pessoas a serem julgadas, em virtude dos cargos ou funções que exercem. Sendo essas fiscalizadas pelos Órgãos Superiores da Jurisdição, em competência atribuída pela Constituição Federal ou constituições estaduais. Deste modo o presente trabalho tem como objetivo debater e compreender sobre esse privilégio ou prerrogativa no ordenamento jurídico. Além de entender a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) a julgar processos em matéria de foro por prerrogativa, e na possível solução desse instituto ser usado só em crimes praticados na função. Quanto à metodologia, para o desenvolvimento neste trabalho O presente, será aplicado essencialmente o raciocínio dedutivo, iniciando por uma compreensão geral relativa ao foro especial por prerrogativa de função através de revisão bibliográfica, feita por meio de fichamentos das obras consultadas acerca do tema. Por fim através desta monografia espera-se que se aplica de forma coerente a imposição desta lei e como esta deverá ser gerida no âmbito social, assim permitindo uma justiça igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Foro por prerrogativa de função; Competência do STF; Constituição Federal.

ABSTRACT

For the implementation of the current scenario in the policy, being impartial due to the population bias in which they are indignant by the situation applied due to the lack of commitment from public authorities. They cover the legal

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: rayannasv@gmail.com

requirements of the forum as a function of prerogative as a strategy to avoid irresponsibility. About this, the forum applies to the right of certain persons to be judged, by virtue of their positions or functions. These being inspected by the Higher Jurisdictional Bodies, in competence attributed by the Federal Constitution or state constitutions. In this way, the present work aims to debate and understand this privilege or prerogative in the legal system. In addition to understanding the competence of the Supreme Federal Court (STF) to judge cases in jurisdiction by prerogative, and in the possible solution of this institute to be used only in crimes practiced in the function. As for the methodology, for the development in this work The present, essentially deductive reasoning will be applied, starting with a general understanding regarding the special forum by prerogative of function through bibliographic review, made through records of the consulted works on the theme. Finally, through this monograph, it is expected that the imposition of this law will be applied in a coherent way and how it should be managed in the social sphere, thus allowing an equal justice.

KEYWORDS: Forum by function prerogative; Competence of the Federal Supreme Court; Federal Constitution of Brazil.

INTRODUÇÃO

Perante os fatos analisados nos dias atuais em relação às autoridades do nosso país, o foro por prerrogativa é um dos mecanismos que trazem mais divergência entre a população, uma das principais vertentes voltadas para os benefícios das autoridades, que muitas das vezes saem impunes no judiciário brasileiro.

A competência vigente do Brasil nas implementações políticas é um assunto recorrente, onde se posiciona por meio de polêmicas e acontecimentos intrigantes. A relevância acadêmica acerca do tema encontra-se na inquietação gerada pelo privilégio que muitas pessoas detentoras do foro especial por prerrogativa de função possuem. A proteção penal desse privilégio é onde gera os inúmeros processos criminais que envolvam autoridades políticas para serem julgadas nos Tribunais Superiores, além de percepção de impunidade envolvendo tais políticos.

Sendo assim o principal foco da pesquisa aqui descrita mostra o que é esse privilégio, como ele foi desenvolvido ao longo das constituições brasileiras, quantas pessoas possuem o direito a esse instituto jurídico, que muitas vezes gera morosidade ao nosso judiciário, podendo ser evitado caso

houvesse uma sintonia com os demais dispositivos da nossa Carta Magna, impondo uma maior celeridade.

A ênfase desse trabalho tem como objetivo fazer uma reflexão á desigualdade que existe entres as autoridades da administração pública, tendo um tratamento diferenciado em relação às pessoas comuns, e que, usa esse instituto jurídico, o “Foro Privilegiado”, para se esquivar de processos da esfera criminal, a que deveriam responder as possíveis penalidades que lhes seriam cabíveis.

Nesta pesquisa, será analisado sobre a história do foro especial por prerrogativa de função, assim comparando o instituto em outros ordenamentos jurídicos, para assim melhor entender a tramitação de um processo de uma autoridade no Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que muitos deles não são conclusos, gerando a preclusão do processo. Este trabalho, também, irá fazer uma breve reflexão sobre o instituto do foro por prerrogativa de função aos outros países.

O trabalho utilizará, como fontes de pesquisa, livros, artigos científicos e jornalísticos, jurisprudências, bem como a legislação pátria. O primeiro capítulo trata do conceito e da amplitude do foro privilegiado, como funciona, e traz o posicionamento de alguns juristas. No segundo capítulo, trata-se da evolução histórica do foro ao longo do tempo, quando ele foi criado, como foi adequado nas constituições até a constituição vigente. O terceiro foca na competência do STF em matéria que discute o foro. O quarto e último capítulo é uma comparação do foro por prerrogativa de função em outros países.

O trabalho científico que se propõe é um estudo que tem o propósito de investigar acerca do tema, usando referências baseados nas doutrinas elaboradas por alguns autores e outros meios de informação como sites, revistas, súmulas, dentre outros.

1 CONCEITO E SUA EXTENSÃO.

Em 1988 no ano em que foi criada a última constituição do Brasil, com o propósito de ser uma constituição rígida, legislador desenvolveu uma privilegio que permite liberdade de expressão e proteção para certas autoridades que

ocupam cargos específicos, visando que, a pessoa detentora daquele determinado cargo, possa tomar certas decisões sem que seja punido; deste modo suas liberdades de expressão e decisões são impostas no âmbito nacional. Essas funções especificam de cargos públicos, possuem um instituto jurídico que tem como nome “foro especial por prerrogativa de função”, onde se estabelece a competência penal especial às autoridades.

A linha evolutiva dessa garantia no direito brasileiro e os distintos fatores que influem na expansão ou na retração da liberdade de conformação dos Estados na elaboração de suas respectivas Constituições, com especial ênfase para a interpretação que o Supremo Tribunal Federal com relação a essa temática.

A elaboração teve o propósito de combater irresponsabilidade penal dos governantes, visando proteger cargos ou funções do mais alto escalão governamental. Aproveitando o ensejo, o Jurista MIRABETE descreve bem sobre o assunto:

“Não podendo a lei estabelecer preferências, não há privilégio, mas a necessidade de levar em consideração a dignidade dos cargos e funções públicas. Assim, em atenção a tais cargos e funções, as pessoas que os exercem devem ser processadas por órgãos superiores, fundamentando-se, portanto, o instituto do foro privilegiado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores”. (MIRABETE, Júlio 2005. p. 199).

Com a promulgação do texto legal de 1988, foi desenvolvido os direitos fundamentais, localizado no artigo 5º do texto supracitado, onde determina a igualdade de que, “todos os brasileiros são iguais perante a lei”(CONSTITUIÇÃO, 1988). Dentre essa igualdade existe uma espécie de exceção, que sobressai diante dos demais. Essas exceções expressas que ocupantes de determinados cargos sejam julgados por um juízo superior do Judiciário, a depender do cargo em que a pessoa exerce. Em tese, tribunais superiores estão menos vulneráveis a pressões externas e podem julgar autoridades com maior independência. O foro privilegiado para políticos, a título de exemplo, pretende impedir que os julgamentos não sofressem influencias de tensões e disputas de poder regionais.

2. DESENVOLVIMENTO

O mecanismo dessa prerrogativa constitucional é usado desde muito tempo atrás, de formas diferentes que foram moldadas até os tempos atuais. Diante disso, a doutrina do escritor (BELÉM, 2008), afirma que:

Foi criado desde a época da Grécia e Roma Antiga, onde haviam a fixação de privilégios políticos para figuras públicas, seja para Poderes Judiciário ou Legislativo. Durante a Idade Média, os privilégios se estabeleceram entre monarcas e a Igreja Católica, onde a igreja era predominante e influente na decisões do Estado. A partir da Revolução Francesa, influenciada pelos ideais iluministas, assim como o Constitucionalismo norte-americano, verificou-se a queda de tais privilégios (BELÉM, 2008).

Ele ainda continua á afirma, que em Roma, existiam privilégios associados às classes e, também, aos cargos, como: certas classes tinham preferência na ordem das votações; somente certas classes podiam ocupar cargos públicos importantes como aqueles do Senado e as magistraturas; além do estabelecimento de tribunais especiais para o julgamento dos senadores e dos magistrados.(BELÉM, 2008 p.p 21-29).

Deste modo, o foro já acontecia desde idade média, quando criavam leis para julgar pessoas de modo diferenciado das outras pessoas. Houve uma evolução diante o instituto da prerrogativa de foro nas Constituições brasileiras que antecederam a atual Constituição Federal de 1988.

A primeira a desenvolver esse privilégio foi na (CONSTITUIÇÃO IMPÉRIO, 1824) quando foi outorgada, buscava dos princípios fundamentais do liberalismo, almejar remover de seu plano institucional, segundo Bonavides e Andrade (1990, p. 92):

“os abusos do passado, os vícios de poder, os erros da tradição, os prestígios injustos dos privilégios, enfim, suprimir séculos de autoridade pessoal absoluta, de que era expressão concreta e histórica as chamadas monarquias do direito divino”.

Em seu texto, expresso no seu art. 179, que desenvolve um tratamento da inviolabilidade dos direitos civis, políticos e dos cidadãos brasileiros, tendo assim à base, a liberdade, a segurança individual e a livre propriedade, a Constituição de 1824, declarava que:

XVI - Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essenciais, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

“XVII - À exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas cíveis, ou crimes” (grifo nosso, CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, parágrafos 16 e 17, 1824).

Fixava, assim, o fim do privilégio do foro por prerrogativa na Constituição Política do Império do Brasil. Em seguida foi criado privilégio que se encontrava no artigo 10º dessa (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824), o chamado “Poder Moderador ” que nada mais é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente que vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. “99 – A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma” (Constituição do Império, 1824).

Segundo (BELÉM, 2008 p.116), “nada mais é que a inclusão de um privilégio, ou seja, uma faceta para que o Imperador exercesse o controle absoluto sobre os demais poderes de Estado instituídos pela Constituição”.

Diante disso, o texto constitucional elencado nos seus artigos, “a Constituição do Império tratava também, dos privilégios reais para deputados e senadores, a ministros e conselheiros de estado, conselheiros do supremo tribunal de justiça, membros do corpo diplomático, bispos, juizes de direito e militares, no que se tratava sobre inviolabilidade, prisão, suspensão de possíveis processos, além dos foros competentes para julgamento de tais autoridades. Onde esses privilégios prevaleciam tanto em crimes de responsabilidade, quanto em crimes individuais, salvo para comandantes militares ”. (PIMENTA BUENO, apud BELÉM, 2008 p.119).

Em novembro de 1889, para ser mais preciso no dia 15 deste mês, foi proclamada a República do Brasil, pelo governo de Marechal Deodoro da Fonseca, onde foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Já em fevereiro de 1891, que, para (BONAVIDES, 1991 p. 211),

Tratava-se de “uma designação servil, imitação do direito constitucional americano; lastimavelmente introduzida por Rui Barbosa e que durante mais de meio século batizou oficialmente o nosso país”.

Conforme (LENZA 2013, p. 107), baseou-se nas garantias das liberdades individuais à população, livre competição no comércio, separação dos três poderes do Estado, conforme a Teoria Tripartite de Montesquieu, instauração de eleições e a separação entre a igreja e o Estado, teve como relator o Senador Rui Barbosa, que, sob influência da Constituição norte-americana de 1787, estabeleceu o presidencialismo e federalismo.

Além disso, na (CONSTITUIÇÃO de 1891), em seu art. 72, § 23, estabelecia que: “À exceção das causas, que por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado”. Todavia, no que tratava de crimes comuns e de responsabilidade, instituíu foro especial ao Presidente da República e aos Ministros de Estado (art. 59, I, “a”), e aos Ministros Diplomáticos (art. 59, I, “b”), o que para (BELÉM 2008 p. 126):

“o significado deste ato pela Constituição de 1891 foi que a delimitação do foro por prerrogativa de função apenas para as autoridades públicas essenciais à vida republicana do país”.

Com base nas consulta do site do (SENADO FEDERAL), as Constituições de 1934 e 1937 não chegaram a mencionar o foro privilegiado.

Ainda assim, a Constituição de 1934 foi promulgada em 16 de julho, decretando o fim da chamada República Velha. Segundo (BONAVIDES 1991 p. 319), era fruto da Revolução de 1930, e seguia tanto a tendência social europeia pós-guerra, a fim de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (CONSTITUIÇÃO, 1934, Preâmbulo).

Esta Constituição estabelecia em foro especial nos crimes comuns para Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns e de responsabilidade, aos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Juízes comuns, Juízes dos Tribunais federais e das Cortes de

Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos (CONSTITUIÇÃO, art. 58, art. 61, § 1º, art. 76, 1, “a” e “b”, art. 104, “f”, 1934).

Em 1937, foi outorgada por Getúlio Vargas uma nova Constituição, que acompanhava a implantação do regime do Estado Novo – golpe militar liderado pelos integralistas, que findou no fechamento do Congresso, a extinção dos partidos políticos, a suspensão da campanha presidencial que estava em andamento e da suspensão da própria Constituição de 1934. A nova Constituição foi regida às pressas para poder dar legalidade ao golpe militar e ao regime ditatorial que se estabelecera (LENZA 2013, p.116). “A Constituição de 37 foi o germe – o Estado Novo foi sua realização – de Constituições autoritárias” (BONAVIDES 1991, p. 333).

Esta, por sua vez, previa foro especial para Ministros de Estado, Procurador Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, em crimes comuns e de responsabilidade (CONSTITUIÇÃO, Art. 88, § 2º e art. 101, I, “a” e “b”, 1937).

Já em 1946, promulgava-se a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, num contexto de redemocratização Pós Segunda Guerra Mundial, que, segundo Bonavides (1991, p. 349) provinha de:

Um movimento nacional de repúdio ao Estado Novo, regime de arbítrio que desde o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937 paralisara a vida constitucional do País, sujeitando a nação a uma ditadura pessoal de inspiração fascista e totalitária, inconciliável oito anos depois com a sorte da causa aliada na Segunda Grande Guerra Mundial.

Esta proibia expressamente o foro privilegiado, em seu artigo 141, § 26. Apesar disso, “a agregação do populismo e do coronelismo fornece a base conceitual da persistência do privilégio e, por conseguinte, da hierarquização, da demarcada estratificação social” (BELÉM, 2008 p. 128).

Então, a Constituição de 1946, elencava, em seu texto original, foro especial em crimes comuns e de responsabilidade para determinadas autoridades:

Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns; b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns; c) os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92 (CONSTITUIÇÃO, 1946).

O golpe Militar de 1964 não procurou aprovar de uma nova Constituição no primeiro momento, decidiu por decretos de caráter imediato para que pudessem dar seguimento à instauração do Regime Militar (LENZA, 2013, p. 123).

Durante a vigência da Constituição de 1967 “foi alcançado pela decretação do AI-5, que no artigo 5º, inciso I, determinou a cessação de privilégios de foro por prerrogativa de função, cuja aplicação, ao menos, se fez bem efetiva até a promulgação da Constituição Federal de 1969” (BELÉM, 2008 p. 130-131).

A referida determinação – AI-5 –, levada a efeito em dezembro de 1968, foi incorporada ao preâmbulo da Emenda Constitucional n. 1/69, contudo, não teve o condão de suprimir o exercício do foro por prerrogativa a partir de 17 de outubro de 1969, daí porque a competência originária do STF fixada no artigo 119, inciso I, alíneas “a” e “b” teve plena efetividade, bem como se restabeleceu a elaboração do foro especial no plano da Justiça Comum.

3. SUAS DIMENSÕES

Além do Brasil demais países possuem esse mecanismo de proteção ao cargo ou a função que exercem, mas de formas diferentes e sendo mais restrita para determinados funções.

Muitos países existem um tratamento diferenciado no que se refere a julgar as mais altas autoridades do país, mas de antemão já adianto que não é nada parecido com o Brasil.

Segundo Vladimir Passos de Freitas, ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF-4) “a ampliação do número de autoridades com

direto ao benefício no país aconteceu principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988”.

A explicação disso, segundo Freitas: “Houve um alargamento do número de autoridades com direito ao foro”. Deste modo, com tantas autoridades com direito a esse privilégio, os tribunais superiores recebe maiores números de processo com matéria deste natureza.

Um estudo feito pelo consultor legislativo da Câmara dos Deputados Newton Tavares Filho, analisou o foro em 16 países e afirma que: “Nenhum país estudado previu tantas hipóteses de foro privilegiado como previu a Constituição Brasileira de 1988”, conclui o relatório do consultor legislativo.

Segundo uma pesquisa feita pelo site (O GLOBO,2017), A Inglaterra não possui nenhuma autoridade com direito ao foro, nem se quer para mais alta autoridade, a primeira-ministra Theresa May ou qualquer um dos seus ministros e parlamentares. O Estados Unidos que é a maior potência mundial, nem seu presidente Donald Trump possui qualquer privilegio para ser julgado diferente das demais pessoas. Segundo (FILHO, 2016) apenas em caso de:

“impeachment do Presidente e Vice-Presidente da República, assim como de todos os agentes públicos civis dos Estados Unidos, é julgado pelo Senado americano, mediante admissão da acusação pela Câmara dos Representantes”.

Com o estudo de direito comparado do foro privilegiado entre o Brasil e outros países, feito pelo Newton Tavares Filho, em julho de 2016, concluiu que; apenas a Colômbia em sua constituição possui maior números de autoridades com direito a um julgamentos especial.

“Os países mais desenvolvidos não têm foro e as autoridades respondem diante dos juízes de primeiro grau”. Afirma o ex-presidente do TRF-4.

4. IMPOSIÇÃO DO FORO ESPECIAL

Na vertente da Constituição Federal brasileira esse instituto jurídico teve uma grande evolução, até chegar à Constituição de 1988 que é a atual vigente. Nela traz o rol dos sujeitos detentores de foro especial por prerrogativa de função.

Neste sentido:

A Constituição Federal estabelece que determinadas autoridades gozam de prerrogativa de foro para o processo penal ou para o processo de responsabilidade – art. 53, § 1º, art. 86, caput, e art. 102, I, a e c, todos da CF/88 (MENDES, 2012 p. 404).

No seu art. 53, a Constituição Federal vigente prevê que:

Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com uma pesquisa no site do STF, o próprio decidiu por unanimidade dos votos, restringir o foro por prerrogativa de função aos senadores e deputados federais, nos crimes comuns, onde eles só seriam julgados em instância superior nos crimes em decorrência da função. Segundo o ministro Barroso (2017), “o foro deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo, e deve ser relacionado à função desempenhada”.

No caso do presidente para ser “admitida a acusação, é preciso de dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”, conforme art. 86 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conforme o art. 29, X, da (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988) “julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”, e a Súmula nº 702 do STF prevê que “a competência do TJ para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

Quanto aos crimes relativos a desvio de verbas, cometidos por prefeitos, a Súmula nº 208 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”, e, a Súmula nº 209 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

O Código de Processo Penal – CPP, no seu Capítulo VII, art. 84, prevê que a competência pela prerrogativa de função “é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade”. (CPP, 1941).

De acordo com Mirabete, os crimes de opinião não abrangem a imunidade e deveria ser julgados na instância comum. “Numa interpretação lógica do art. 53 da CF, crimes comuns são todos aqueles não abrangidos pela imunidade absoluta (crimes de opinião), inclusive definidos em leis especiais” (MIRABETE, 2009 p. 67).

Ainda neste sentido:

A abrangência desta prerrogativa constitucional de foro dos membros do Congresso Nacional relaciona-se com a locução "crimes comuns" prevista no art. 53, §4.º e art. 102, inciso I, b, ambos da Constituição Federal, cuja definição o Supremo Tribunal Federal já determinou abranger todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais. É a mesma posição pacificamente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao cometimento de crimes eleitorais pelos parlamentares. A definição de competência em relação à prerrogativa de foro em razão da função rege-se pela regra da atualidade do mandato (MORAES, p.412, 2003).

Em 1964, foi aprovada pelo STF a Súmula nº 394: “Cometido crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa da função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. Desta forma, desde que o crime tivesse sido praticado durante o período de exercício do mandato parlamentar, a competência para processar e julgar a causa era do Supremo Tribunal Federal, mesmo que o processo tivesse iniciado após o término do mandato (SILVA, 2007 p. 236).

Contudo, no ano de 1999, o STF mudou o entendimento e cancelou a Súmula nº 394, concluindo que “a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do mandato, e não a proteger quem o exerce e, menos ainda, quem

deixa de exercê-lo". Logo, o STF passou a ter competência para processar e julgar os crimes cometidos por parlamentares desde que os mandatos estivessem em curso, e quando estes estivessem encerrados, os autos seriam encaminhados ao juízo comum, preservando os atos praticados até então (SILVA, 2007, p. 236).

Em tese, esse privilégio do foro, serve para beneficiar de certa forma, as autoridades, assim causando uma morosidade ao julgamento dos processos, que tramitados em instância comum, teria mais celeridade em sua conclusão e talvez uma possível condenação. Muitas das vezes acabando o mandato do parlamentar o processo está prescrito, e o mesmo saindo impune de qualquer condenação.

Com a possível aprovação da PEC 10/2013, beneficiaria a todos, em especial o STF, julgaria menos processo em decorrência do foro privilegiado, e assim, como guardião da Constituição, desempenharia o seu papel com mais celeridade.

A PEC10/2013 tem o propósito de extinguir o foro por prerrogativa de função, o foro privilegiado fica extinto para todas as autoridades brasileiras nas infrações penais comuns. Fica mantido o foro privilegiado apenas para os chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União.

Ou seja, a PEC acaba com os foros especiais para ministros de estado, governadores, prefeitos, presidentes de câmaras municipais e de assembleias legislativas, presidentes de tribunais superiores e de justiça dos estados, ministros dos tribunais superiores e do TCU, procurador-geral da República, embaixadores, membros de tribunais de contas estaduais e municipais, integrantes de tribunais regionais, juízes federais e integrantes do Ministério Público.

Sendo que, a PEC 10/2013 também manterá para os crimes de responsabilidade, os crimes em decorrência do cargo, do exercício da função.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na concepção da vertente políticas envolvendo parlamentares com relação ao foro por prerrogativa de função ressaltasse atenuantes de forma esdrúxulas em que esses usam do poder público e executivo para bem particular, deste modo salientando meios errôneos e institucionais para conduzir as leis envolvendo o poder executivo e judiciário.

Tais como autoridades publicas que visam de artifícios particulares com o intuito de burlar as leis, assim envolvendo um sistema de privilégios, Sob esta perspectiva, é acordado pela doutrina majoritária que o foro especial por prerrogativa de função, ou, prerrogativa de foro, busca proteger a função ou cargo exercido por determinadas pessoas, constituindo natureza *ratione personae*, conforme a redação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal.

Neste contexto, observa-se que a Constituição de 1988 traz um rol de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, buscando que as decisões tomadas em relação às estas autoridades não sejam de cunho político, e sim unicamente, em relação ao delito cometido.

Visando resguardar a soberania parlamentar para impor privilégios em prol dos seus atos que ferem a constituição com o parâmetro de utilização da lei em face pessoal, permitindo assim que seja relevado acontecimentos que deveriam ser punidos Criando uma resposta à irresponsabilidade penal dos governantes, típica do absolutismo, garantindo a responsabilização daqueles que exerciam altos cargos governamentais. Por isso, é ainda hoje utilizado nos ordenamentos jurídicos.

No entanto, verificou-se que o foro especial por prerrogativa de função acabou por se tornar um instrumento de vantagem a seus detentores, visto a morosidade das investigações e ações penais contra autoridades que possuem prerrogativa de foro, principalmente as relacionadas a parlamentares. Num contexto em que, devido ao volume de casos e a falta de estrutura da Corte Superior, as ações penais acabam por se arrastarem por anos, quando apreciadas incorrem em prescrição da pretensão punitiva.

Visto o retardo na apreciação de tais ações penais, muitos dos envolvidos buscam na vida parlamentar, uma forma de atrasar o andamento de processos, uma vez que segundo a Constituição Federal de 1988, a partir do momento da diplomação dos parlamentares, os autos devem ser remetidos para a respectiva Casa, para apreciação.

A doutrina ainda é parca quanto à matéria de direito comparado, no que diz respeito ao foro especial por prerrogativa de função, restando estabelecer que, a exemplo a Constituição Norte-americana, moldada à luz dos ideais iluministas, não instituiu a prerrogativa de foro em relação a crimes comuns. E, que, nas demais constituições a prerrogativa de foro pode até existir, mas de modo muito restritivo. Diferente do Brasil, que a prerrogativa de foro abarca uma enorme quantidade de autoridades.

Por fim, destaca-se a existência de diversas propostas de alteração da Constituição de 1988, com o intuito de por fim ao foro especial por prerrogativa de função em crimes comuns, além de tirar do Supremo Tribunal Federal o grande volume de processos envolvendo detentores de foro especial.

REFERENCIAS

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 5. p. 325.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 199.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/05/mais-de-54-mil-autoridades-tem-foro-privilegiado-revela-estudo-da-consultoria>.

BELÉM, Orlando C. N. Do foro privilegiado à Prerrogativa de função. 2008. 166p. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em pdf.

BONAVIDES, Paulo Paes de Andrade. História Constitucional do Brasil. 9 ed. Paz Terra 2008.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

BRASIL. Constituição do Império (1824). Constituição Política do Império do Brasil: outorgada em 23 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 208. “Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. Disponível em: Acessado em 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 209. “Compete a justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=209&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em 2020.

BELÉM, Orlando C. N. Do foro privilegiado à Prerrogativa de função. 2008. 166p. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 208. “Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 208. “Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

<https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-amplo-comparado-outros-20-paises-20973826>

Acesso em : 09/05/2020.

_____ <http://www.justificando.com/2017/11/27/o-novo-entendimento-do-stf-sobre-competencia-por-prerrogativa-de-funcao/>

Acesso em : 09/05/2020.

FILHO, Newton Tavares. Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos. Ed. Única. 2016.

DAMATTA, Roberto. Reflexões sobre o público e o privado no Brasil. Caderno de Ciências Sociais, Belo Horizonte, v. 83, n. 3, p. 51-62, abr. 1993.

HOLANDA, Sérgio B. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: José Olímpio Ed., 1936.

FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro/Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo, 1958

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 216.

Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/senso-incomum-stf-paga-pato-existemmentiras-pequenas-grandes-estatisticas>>.

Acesso em: 10 out. 2020.

STF. Plenário. Inq 3983/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.3.2016, DJe 11.5.2016.

STF. Pleno. Rcl 23457/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 31.3.2016, DJe 26.9.2017.

STF. Primeira Turma. Inq 4506/DF, AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 14.11.2017, DJe 06.3.2018.

STF, Pleno, AP 937/RJ, QO, rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.5.2018, DJe 11.12.2018

PRICLADNITZKY, Cinara Bueno Santos. Do foro privilegiado: os limites da competência especial *ratione personae*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10135>. Acesso em 2020.

ROXO, Sérgio. Foro privilegiado no Brasil é mais amplo comparado a outros 20 países. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-amplo-comparado-outros-20-paises-20973826>. Acesso em: 09/05/2020.

CALEGARI, Luiza. Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-as-55-mil-pessoas-que-tem-foro-privilegiado-no-brasil/>>. Acesso em 2020.

FILHO, Newton Tavares. *Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos*. Ed. Única. 2016.

LACERDA, Romão Côrtes. Comentário: Foro especial nos crimes funcionais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 65-99, abril/jun.1948.p.66.